

PARECER N. 38/2022 – CONTROLADORIA GERAL

PAD: 282/2021

Assunto: Análise da Abertura de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento do Coren-RO, exercício de 2022.

Senhor Presidente,

Recebemos na Controladoria Geral o PAD n. 282/2021, com vistas a emitir parecer acerca da 6ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2022 do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO, promovida através do Memorando n. 045/2022-Divisão de Contabilidade (fl. 233), com vistas a necessidade de suplementar as rubricas de despesas atinentes à folha de pagamento deste Regional, considerando a aprovação do convênio especial FUNAD/2022, junto ao Cofen em sua 544ª reunião ordinária de plenário (fl. 232), no valor total de R\$ 552.217,00 (Quinhentos e cinquenta dois mil, duzentos e dezessete reais), cabendo, portanto, a necessária análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir:

No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen 421/2012, dispõe sobre as responsabilidades:

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

(...)

XXVI - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Cofen e homologar as dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Pelo Regulamento aprovado pela Resolução Cofen 340/2008, dispõe;

Art. 24. O Orçamento Anual poderá conter autorização à Presidência para:



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

I. abrir créditos suplementares até o limite que fixar;

“Art. 28 – A Presidência enviará ao Plenário e este, por decisão, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º – Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:

1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;

2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa, excluídos os créditos especiais.

§ 2º – Os pedidos de alteração a que se refere o item 1 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos dos Conselhos Regionais estas alterações deverão ser informadas ao Conselho Federal.

§ 3º – Os pedidos de modificação a que se refere o item 2 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos de modificação do valor global do orçamento dos Conselhos Regionais, deverão ser enviadas ao Conselho Federal para apreciação e aprovação.”

Art.89 – Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

I. O “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. Os provenientes de excesso de arrecadação;

III. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência;

IV. O produto de operações de créditos realizadas;

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 2º § 5º:

“As propostas orçamentárias poderão fixar limites de até 25% do valor total do orçamento à Presidência do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;”

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 4º § 2º:

Caso a(s) alteração(ões) aumente(m) o valor global do orçamento, o Conselho Federal de Enfermagem deverá homologar a Decisão Coren que a(s) tenha(m) aprovado no âmbito do Regional, estando autorizada a sua utilização após a aprovação pelo Cofen.

Tendo em vista as atribuições contidas no anexo da Decisão Coren – RO n. 007/2021 – Caderno de Atribuições do Coren-RO, item 4, encaminhamos abaixo a análise do referido processo:

4.1.1 Controladoria-Geral

Competências: *É o órgão técnico responsável por controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial do Coren-RO, sob os princípios constitucionais.*
(...)

4. Auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação do Plenário.

Trata-se de solicitação de autorização da 6ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2022 no valor geral de **R\$ 552.217,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais)**, o qual modificará o valor global do Orçamento do Coren-RO, passando para o valor de R\$ 6.214.235,39 (Seis milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), considerando a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, devido à celebração de convênio especial FUNAD/2022 junto ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme quadro geral da respectiva reformulação, o qual transcrevemos a seguir:

Quadro I: Quadro Geral da 6ª Reformulação do Coren-RO.

Rubrica	Conta	Dotação atual R\$	Redução R\$	Aumento R\$	Saldo Final R\$
6.2.2.1.1.01.31.90.011.001	Vencimentos e Salários	15.035,11	0,00	415.317,00	430.352,11
6.2.2.1.1.01.31.90.011.014	Gratificação por Exercício de Cargos e Funções	0,00	0,00	2.300,00	2.300,00
6.2.2.1.1.01.31.90.011.022	13º Salário	0,00	0,00	26.000,00	26.000,00
6.2.2.1.1.01.31.90.011.023	Férias – Abono Pecuniário	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00
6.2.2.1.1.01.31.90.013.001	Contribuições Previdenciárias – INSS	0,00	0,00	65.000,00	65.000,00
6.2.2.1.1.01.31.90.013.006	Contribuição para o PIS sobre Folha de Pagamento	0,00	0,00	2.400,00	2.400,00

6.2.2.1.1.01.31.90.013.007	FGTS	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00
6.2.2.1.1.01.31.90.036.016	Estagiários	0,00	0,00	2.200,00	2.200,00
6.2.2.1.1.01.31.90.046.001	Auxílio Alimentação/Refeição	0,00	0,00	14.000,00	14.000,00
TOTAL		478.602,73	312.116,01	312.116,01	478.602,73

No que tange a autorização prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei n. 4.320/1964, as informações apresentadas encontram-se em consonância para a respectiva reformulação, conforme extrato da 544ª reunião ordinária de plenário do COfen (fl. 232) consoante ao Parecer de Conselheiro n. 223/2022 (fls. 229 a 231).

A Lei n. 4.320/64 descreve:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (GRIFEI).

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Procedida à análise, cabe registrar que a minuta de Decisão e o anexo da mesma, inseridos no respectivo processo administrativo às fls. 236 e 237, estão de acordo com os normativos legais, devendo, portanto, ter sua eficácia convalidada pelo Plenário do Coren-RO, ressaltando que após a deliberação, o ato oficial deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Enfermagem para aprovação no que tange a abertura de créditos adicionais especiais, nos termos do §3º, artigo 28 da Resolução Cofen n. 340/2008 (anexo II).

Recomendamos, que o Regional deva atentar quanto às reformulações e considerar que se acontecer diversas transposições podem desfigurar o orçamento inicial

e dificultar a sua execução, podendo constituir um possível déficit de execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro de 2022.

Diante de todo o exposto, e considerando a urgência que trata a matéria, esta Controladora se manifesta favorável à 6ª reformulação orçamentária do Coren-RO, exercício de 2022, concernentes às Aberturas de Créditos Adicionais Especiais no valor geral de **R\$ 552.217,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais)**, ratificando que orçamento anual desta Autarquia passará para o valor de **R\$ 6.214.235,39 (Seis milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, nos termos do inciso II §1º do artigo 43 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução Cofen n. 506/2016 e alterações promovidas pela Resolução Cofen n. 532/2017.

Este é o parecer, que segue para apreciação superior.

Porto Velho – RO, 24 de agosto de 2022.

Mara Rúbia F. de Oliveira Sousa
Controladora Geral
Portaria Coren-RO n. 046/2021